



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.004222/2007-39
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.184 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de dezembro de 2017
Assunto PIS/COFINS
Recorrente KIDDE BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o presente julgamento em diligência, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente substituto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente substituto), Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz, Larissa Nunes Girard (suplente) e Pedro Sousa Bispo.

Relatório

Para bem relatar o feito, socorro-me do relatório da decisão recorrida:

O presente processo refere-se à Declaração de Compensação (DCOMP) de fls. 01/04, que foi baixada em papel para trabalho manual e é relativa a pleito compensatório de débitos de COFINS e PIS/PASEP com supostos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referentes ao 1º trimestre de 2002.

Importa consignar que os créditos alegados no presente processo foram solicitados no âmbito do processo nº 13601.000469/2002-91, o qual diz respeito à empresa Feam Comercial Ltda, empresa esta que foi incorporada pela ora requerente, a empresa Kidde Brasil Ltda.

Às fls. 06/10, encontra-se reproduzido Relatório de Fiscalização, referente ao supra citado processo (nº 13601.000469/2002-91), no qual consta informado tratar-se o contribuinte Feam Comercial de estabelecimento comercial, equiparado a industrial, que apenas comprou e revendeu mercadorias, não podendo promover saídas com suspensão do IPI, benefício este reservado apenas aos estabelecimentos industriais, e, portanto, não teria direito ao crédito requerido. Com base em tais constatações, em 29/07/2005, a autoridade competente, conforme cópia do despacho decisório de fls. 11/13, indeferiu o pedido de ressarcimento e declarou não homologadas as declarações de compensação a ele vinculadas.

Posteriormente, em 19/11/2007, a autoridade competente da unidade jurisdicionante, por meio do despacho decisório de fls. 16/18, citando o posicionamento relativo ao não reconhecimento do direito creditório, adotado em relação ao pedido de ressarcimento do crédito de **IPI** correspondente ao 1º trimestre do ano-calendário de 2002 (processo nº 13601.000469/2002-91), declarou não homologada a compensação requerida no presente processo.

Inconformada com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou dentro do prazo legal a manifestação de inconformidade de fls. 28/39, onde apresenta, resumidamente, as seguintes razões de discordância:

a) Argumenta que não poderia ter sido considerada improcedente a compensação formulada através do presente processo, em virtude de haver conexão entre as matérias tratadas neste e em outros processos também do seu interesse, um que trata do direito creditório requerido e outro de auto de infração, que estariam pendentes de decisão administrativa definitiva.

b) Formula alegações relacionadas essencialmente À defesa do entendimento de que por ser, por opção, estabelecimento equiparado a industrial poderia ter efetuado as saídas com suspensão do imposto, e, portanto, teria direito ao ressarcimento dos saldos credores originalmente apurados.

E requer, noutros termos, a procedência da manifestação de inconformidade apresentada, o cancelamento do despacho decisório combatido e o arquivamento do processo em discussão.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, razão pela qual apresentou, o Contribuinte, seu Recurso Voluntário, reiterando as razões já apresentadas.

É o relatório.

Proposta de Diligência

Conforme relatado, o direito creditório que daria suporte ao pleito compensatório formulado no presente processo foi indeferido pela autoridade jurisdicionante do domicílio fiscal da interessada quando da apreciação do **Processo Administrativo Fiscal nº 13601.000469/2002-91**. Contra esta decisão a contribuinte ofereceu recurso voluntário ao E.

Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF), recurso este que ainda se encontra pendente de apreciação definitiva pelo referido tribunal administrativo.

Sendo assim, fica evidenciado que a discussão a respeito do direito creditório está se dando no âmbito de processo administrativo diverso (nº 13601.000469/2002-91), sendo estranha aos presentes autos, onde o embate diz respeito a não homologação da declaração de compensação efetivada com base em pleito creditório já apreciado e indeferido administrativamente.

Todavia, evidente é a conexão entre os dois processos, de modo que a decisão proferida naquele irá impactar diretamente no crédito objeto do pedido de compensação que originou o presente PAF.

Desse modo, proponho o que se segue:

I) Remessa dos presente autos à Câmara para juntada de cópia do Processo nº 13601.000469/2002-91, atualmente definitivamente julgado.

II) Em seguida, devem os autos retornar a este Colegiado para julgamento.

É como voto.

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto